

NATALIE COELHO LESSA

**A SOBERANIA ALIMENTAR E A HISTÓRIA DO DIREITO À  
ALIMENTAÇÃO: UM CAMINHO HERMENÊUTICO PARA DESVELAR A  
FOME.**

Salvador

2012

## 1.1 INTRODUÇÃO: CONSIDERAÇÕES HERMENÊUTICAS INICIAIS

Para estabelecer um diálogo entre os Direitos Fundamentais e os Direitos Humanos, a partir de uma análise da categoria soberania alimentar é preciso tomar como ponto de partida conceitos-chave por meio dos quais se pretende realizar uma abordagem histórica contextualizada – fundamental para utilização sensata e não alienada da Constituição como instrumento jurídico.

Numa abordagem hermenêutica é necessário ter em conta que o Direito deve ser entendido como uma prática dos homens que se expressa em um discurso que é mais que palavras, é também comportamentos, símbolos, conhecimentos, expressados sempre pela linguagem. Segundo Lenio Streck (2005, p. 241):

O direito é o que a lei manda, mas também o que os juízes interpretam, os advogados argumentam, as partes declaram, os teóricos produzem, os legisladores sancionam e os doutrinadores criticam. É, enfim, um discurso constitutivo, uma vez que designa ou atribui significados a fatos e palavras.

Ou em outras palavras, “é preciso entender que nenhum dispositivo, nenhuma disciplina, enfim, nada que tenha relação com o Direito, pode ser compreendido fora da Constituição” (*id. ibid.* p. 332).

É através da Constituição que são garantidas as relações democráticas entre o Estado e a Sociedade e, conseqüentemente, “a Constituição passa a ser em toda sua substancialidade, o **topos**<sup>1</sup> hermenêutico que conformará a interpretação do restante do sistema jurídico” (*ibid.*, p. 245). Ela é um documento político-jurídico da maior importância, é a própria materialização da ordem jurídica do contrato social. Ou dito de outro modo, “afinal, a Constituição é a explicitação do contrato social, é o espaço de mediação ético-política da sociedade, e, fundamentalmente, Constituição é constituir” (*ibid.*, p. 305)”. Tarefa de saber o que dizemos quando falamos da Constituição e do Direito, o que queremos dizer com, ou que significado tem as expressões linguísticas com que manifestamos e comunicamos esse dizer sobre a Constituição e sobre o Direito.

---

<sup>1</sup> Grifo do autor.

Para Peter Häberle (1997, p.14) a interpretação constitucional é uma “atividade” que diz respeito a todos. Os grupos mencionados e o próprio indivíduo podem ser considerados intérpretes constitucionais indiretos ou a longo prazo.

A efetivação do princípio democrático para o referido autor está ligado à abertura no círculo de intérpretes da constituição. A constituição deve ser interpretada por quem vive a realidade. Para ele é impossível uma interpretação da Constituição sem a participação do cidadão. A partir do momento em que a soberania alimentar é interpretada está se abrindo o círculo hermenêutico.

Trazer o conceito de soberania alimentar para a ótica da Constituição é uma tarefa nova que desafia a predominante cultura jurídica, porque eleva ao ponto do temerário falar no papel transformador do Direito e tudo o mais que dele decorre. É uma possibilidade hermenêutica de produção do sentido jurídico no horizonte de que os caminhos para as soluções de um problema que envergonha a humanidade: o problema da fome, um exemplo crônico não circunscrito somente ao território brasileiro que põe em cheque a soberania dos países.

Para Streck (2005) a perda do substrato social do Direito ou da sua função social, deve ser debitada na conta da “*baixa constitucionalidade*”, que, dentre outros fatores, decorre da não-recepção dos novos paradigmas jurídico-constitucionais, bem como da falta de compreensão acerca da evolução da Teoria do Estado. A “baixa compreensão” redundara em uma “baixa interpretação” e, portanto uma “*baixa applicatio*”.

Isto posto, a finalidade deste capítulo, nas palavras de Streck (2005), é de estabelecer uma clareira no Direito; dê-ocultar (novos) caminhos; dê-cobrir as sendas (perdidas) através de uma abordagem histórica, conceitual e hermenêutica da categoria Soberania Alimentar que vai envolver a história do direito à alimentação, desde quando ele era somente um direito humano não positivado à inclusão do direito à alimentação no art. 6º da Constituição Federal Brasileira de 1988. Neste capítulo será posta toda amplitude da categoria soberania alimentar.

A categoria soberania alimentar é um caminho a ser trilhado, um “*Holtzweg*” no universo jurídico e nas palavras de Heidegger (*apud* STRECK, 2005, p. 288) “na floresta há caminhos que o mais das vezes, invadidos pela vegetação, terminam

subitamente no não-trilhado”. A soberania alimentar pode, portanto abrir uma clareira<sup>2</sup>, propiciando a *alétheia* (a não-ocultação) no campo jurídico.

## 1.2 CONCEITO DE DIREITOS E HUMANOS E O DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO

Ao refletir hoje sobre o tema da alimentação não podemos nos furtar da importância histórica dos direitos humanos. O documento mais marcante para o direito humano moderno é a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (1948). Nela está claro que “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”<sup>3</sup>. Foram necessárias duas guerras mundiais e o susto da bomba de Hiroshima para servirem de lição aos Estados que a dignidade da pessoa humana é um valor que deve ser respeitado internacionalmente.

Para o professor Dirley da Cunha Junior, “esse documento tornou-se um autêntico paradigma ético a partir do qual é possível aferir, constatar e até contestar a legitimidade de regimes e Governos” (CUNHA JÚNIOR, 2010, p. 573).

Para Canotilho (2002), embora as expressões direito do homem e direitos fundamentais sejam usadas como sinônimas, há algumas distinções que precisam ser feitas:

As expressões ‘direitos do homem’ e ‘direitos fundamentais’ são frequentemente utilizadas como sinônimas. Segundo a sua origem e significado poderíamos distingui-las da seguinte maneira: **direitos do homem**<sup>4</sup> são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista); direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaciotemporalmente. Os direitos do homem arrancariam a própria natureza humana e daí o seu caráter inviolável, intemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta (*id. Ibid.*, p. 391).

---

<sup>2</sup> Palavra utilizada por Streck.

<sup>3</sup> Cf. <[http://www.onu-brasil.org.br/documentos\\_direitoshumanos.php](http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php)> Acesso em: 20 out. 2010.

<sup>4</sup> grifos do autor.

Para Sarlet (2010), essa distinção entre direitos do homem e direitos fundamentais ganha novos contornos quando acrescida uma outra expressão tão importante para a discussão aqui proposta: a de direitos humanos. Para o autor,

as expressões “direitos do homem” (no sentido de direitos naturais não, ou ainda não positivados), “direitos humanos” (positivados na esfera do direito internacional) e “direitos fundamentais” (direitos reconhecidos ou outorgados e protegidos pelo direito constitucional interno de cada Estado). A utilização da expressão “direitos do homem”, de conotação marcadamente jusnaturalista, prende-se ao fato de que se torna necessária a demarcação precisa entre a fase que, nada obstante sua relevância para a concepção contemporânea dos direitos fundamentais e humanos, precedeu o reconhecimento destes pelo direito positivo interno e internacional e que, por isso, também pode ser denominada de uma “**pré-história**” dos **direitos fundamentais** (SARLET, 2010, p. 30).

No entanto, segundo o mesmo autor, reconhecer a diferença entre os direitos humanos e os direitos fundamentais não significa desconsiderar a íntima relação entre eles. Afinal a maior parte das constituições modernas se inspiraram na Declaração Universal de 1948. (SARLET, 2010, p. 32).

A alimentação é reconhecida como direito humano pela primeira vez no artigo XXIV na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948):

1. Todo homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar, a si e à sua família, saúde e bem-estar, inclusive **alimentação**, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e o direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

Podemos constatar que o direito à alimentação nesta declaração vai constar no rol de direitos de segunda dimensão (igualdade) dando inspiração para os direitos sociais previsto na constituição federal do Brasil de 1988.

Posteriormente, o conteúdo foi desenvolvido no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, o direito à alimentação está presente no artigo 11:

1. Os Estados-Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível adequado para si próprio e sua família inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados-Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento.

2. Os Estados-Partes do presente Pacto, reconhecendo o direito fundamental de toda pessoa de estar protegida contra a fome, adotarão individualmente e mediante cooperação internacional, as medidas, inclusive programas concretos, que se façam necessárias para:

a) melhorar os métodos de produção, conservação e distribuição de gêneros alimentícios pela plena utilização dos conhecimentos técnicos e científicos, pela difusão de princípios de educação nutricional e pelo aperfeiçoamento ou reforma dos regimes agrários, de maneira que se assegurem a exploração e a utilização mais eficazes dos recursos naturais;

b) assegurar uma repartição equitativa dos recursos alimentícios mundiais em relação às necessidades, levando-se em conta os problemas tanto dos países importadores quanto exportadores de gêneros alimentícios.

Segundo Comparato (2008, p. 354) a cooperação internacional, invocada na alínea 2 para resolver o problema da fome no mundo, é evidentemente retórica, por falta de precisões: “Não é mister muito esforço de análise e previsão para se compreender que um dever internacional que se estende a todos os Estados, sem maiores especificações, na verdade não se aplica a nenhum deles em particular”, mas o reconhecimento do direito humano a alimentação foi a primeira etapa para evolução desse direito na esfera do direito constitucional.

### 1.3 CONCEITO E HISTÓRIA DA SOBERANIA ALIMENTAR

As relações ecológicas dos povos com seu ambiente exprimem-se diretamente nos consumos alimentares, refletindo estruturas sociais, culturais e econômicas do território. É o alimento diário que dá força às pessoas a continuarem vivendo e trabalhando. Uma alimentação desequilibrada e imposta pela gula da cultura capitalista, reflete em graves problemas de saúde para a população e o Estado não consegue arcar com as consequências decorrentes desses hábitos alimentares que vem sendo impostos pelas grandes indústrias de alimentos que manipulam economicamente o globo terrestre, ditando o que deve ser plantado (produzido) pelos trabalhadores(as) rurais.

O conceito de *soberania alimentar* está em fase de criação e tem a pretensão de transcender e ao mesmo tempo dialogar com os conceitos de *segurança alimentar* e *direito humano à alimentação*, ampliando a problematização e os debates em busca de soluções para os grandes fatores socioeconômicos, ambientais, culturais e políticos que giram em torno da fome e da pobreza a nível internacional. Como a soberania alimentar vem sendo discutida principalmente pelos movimentos sociais em fóruns e encontros internacionais analisaremos os conceitos de trazidos por eles.

Foi a *Via Campesina* que trouxe para o debate público, durante a Cúpula Mundial da Alimentação em 1996<sup>5</sup> em Roma o conceito de soberania alimentar, tornando importante o conceito no debate sobre alimentação à nível mundial. Ao mesmo tempo em que a idéia de *Soberania Alimentar* aprofunda a análise no que tange a crise global de alimentos ela “fagocita” o que se entende sobre *Segurança Alimentar e Direito Humano à Alimentação*. A Soberania Alimentar é, portanto, uma evolução do entendimento sobre a alimentação em todos os seus aspectos políticos, econômicos, culturais, sociais, internacionais e jurídicos.

A Soberania Alimentar é um marco diretor integral que recolhe um conjunto de princípios que protegem o espaço de autodeterminação e autonomia de pessoas, comunidades, povos e países para definir políticas agrícolas e alimentares, modelos próprios de produção e padrões de consumo de alimento. O direito a uma alimentação adequada é um instrumento jurídico cujas normas se aplicam a todas as medidas e políticas adotadas pelos Estados que garantam e efetuem o desfrute do direito a alimentação adequada. A Soberania Alimentar inclui, dentro de seus elementos o direito a alimentação e o acesso e controle dos recursos produtivos por parte de comunidades campesinas, indígenas, pescadoras, etc. A Soberania Alimentar proporciona um marco inovador necessário para assegurar, entre outras coisas, o direito a alimentação adequada das comunidades rurais (SUÁREZ, 2006, p. 1).

O conceito de Soberania Alimentar engloba ainda em suas análises e discussões os seguintes problemas: fome e aquecimento global; direito à alimentação; direito a terra e à água; direito de cada nação ou povo a definir a sua própria política agrícola e alimentar; maior prioridade de produção alimentar para mercados locais e nacionais; e o fim da venda abaixo do preço de custo (*dumping*); práticas agrícolas sustentáveis e agro-ecológicas.

No ano de 2000, em Havana, aconteceu o Fórum Mundial sobre Soberania Alimentar convocado pela Associação Nacional de Agricultores Pequenos de Cuba (ANAP). Este fórum que contou com mais de 400 delegados de 60 diferentes países, com cerca de 200 organizações (nos quais estavam representados movimentos de trabalhadores, camponeses, pescadores, indígenas, mulheres, jovens, ONGs e pesquisadores), e tornou-se um marco na definição de uma proposta da sociedade civil para enfrentar a fome em todo o mundo (JALIL, 2009).

---

<sup>5</sup> A Cúpula é realizada pela Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação (FAO), com sede em Roma. Na primeira reunião em 1996 foi assumido um compromisso pelos países do mundo: que em 2015 o número de famintos no planeta esteja reduzido à metade.

Siliprandi (*apud* SOUZA, 2001, p. 18), destaca as principais decisões deste fórum no que tange às questões de soberania alimentar:

A soberania alimentar é o direito dos povos de definir suas próprias políticas e estratégias sustentáveis de produção, distribuição e consumo de alimentos, que garantam o direito à alimentação à toda população [...]. Ela pressupõe uma Reforma Agrária radical, e o apoio às agriculturas familiares, em que as mulheres tenham igualdade de oportunidades e de acesso aos meios de produção [...]. Para se obter soberania alimentar, são necessários sistemas produtivos sustentáveis, em que se valorize a soberania e as culturas locais e, em especial, os hábitos alimentares [...]. A alimentação jamais será utilizada como arma de pressão econômica e política entre os países.

Sete anos depois, em Mali, no Fórum Mundial para a Soberania Alimentar, na Declaración Del Foro Mundial de La Soberania Alimentaria, em 2007, mais de 500 representantes de mais de 80 países de organizações de camponeses, camponesas, agricultores familiares, pescadores tradicionais, povos indígenas, povos sem terra, trabalhadores rurais, pastores, comunidades, consumidores, movimentos ecologistas e urbanos se reuniram para fortalecer o movimento global pela soberania alimentar e declararam que:

La soberania alimentaria da prioridad a las economias locales y a los mercados locales y nacionales, y otorga el poder a los camponeses y a la agricultura familiar, la pesca artesanal y El pastoreo tradicional, y coloca la producción alimentaria, La distribución y el consumo sobre La base de La sostenibilidad medioambiental, social y económica. La soberania alimentaria promueve el comercio transparente, que garantiza ingresos dignos para todos los pueblos, y los derechos de los consumidores para controlar su propia alimentación y nutrición. Garantiza que los derechos de acceso y a la gestión de nuestra tierra, de nuestros territorios, nuestras aguas, nuestras semillas, nuestro ganado y la biodiversidad, estén en manos de aquellos que producimos los alimentos. La soberania alimentaría supone nuevas relaciones sociales libres de opresión y desigualdades entre los hombres y mujeres, pueblos, grupos raciales, clases sociales y generaciones (DOCUMENTOS POLÍTICOS DE LA VÍA CAMPESINA, 2008, p. 159).

Podemos observar as nuances da *soberania alimentar* nesta declaração que traz para a comunidade internacional um debate mais profundo sobre a alimentação, trazendo reivindicações como: a necessidade de reconhecimento e respeito do papel das mulheres na produção de alimentos; proteção das sementes crioulas; proteção da territorialidade dos povos e conseqüentemente sua espiritualidade.

A *soberania alimentar* está profundamente ligada à cultura popular tradicional e sua sabedoria que só pode existir se a territorialidade for respeitada em todos os seus aspectos. Uma cultura milenar e tradicional pode ser destruída em poucos anos se ocorre uma utilização predatória dos recursos naturais. Assim como basta um momento de ódio



e intolerância para destruir sementeiras de amor. Os povos incas, por exemplo, precisaram de muitos anos para produzir uma diversidade imensa de sementes de milho<sup>6</sup>; um conhecimento que é passado de geração para geração. A partir do momento em que uma empresa transnacional adentra no território com práticas abusivas de comércio como o *dumping* ela põe em risco toda uma tradição.

A *soberania alimentar* é uma proposta de tolerância entre os conhecimentos dos povos; sem extravagâncias e exageros; criando possibilidades para que cada povo produza de acordo com o que as terras e águas possam oferecer não extrapolando de forma predatória os limites na natureza.

O tema da Soberania Alimentar está vinculado ao papel das mulheres dentro dos movimentos sociais anticapitalistas. Segundo *Declaração do Encontro de Mulheres*, relativo à Conferência Especial para a Soberania Alimentar pelos Direitos e pela vida, trabalhadoras rurais, indígenas, afrodescendentes, pescadoras, jornaleras e assalariadas agrícolas da América Latina e do Caribe, procedentes de 14 países, reunidas em Brasília, no dia 9 de abril de 2008, expressaram suas visões à respeito dos desafios e propostas para alcançar a Soberania Alimentar e enfrentar as ameaças. A declaração expõe que são as mulheres que garantem 80% da produção de alimentos no mundo, por isso são as principais guardiãs do patrimônio natural e cultural (como a água, as sementes, a biodiversidade), vejam a declaração de D. Maria Adélia<sup>7</sup>:

Nós quer plantar o alimento, os povo da roça não quer comprar, quer sobreviver. Pra quê a gente quer cana? Pra quê a gente quer gado? A gente quer é plantar raiz, pra nossos filho comer e sobreviver da raiz. Farinha, aimpim, mandioca, inhame, feijão. A gente quer é plantar aquilo que a gente vê lá que não pode que o olho enche d'água da gente vê na feira e não poder comprar pra comer. Da gente enxergar lá, ficar no sentido, chegar em casa e morrer de fome. Nós não quer viver assim, por que a gente sabe plantar, a gente tendo a terra, é melhor do que a gente pegar e pedir, roubar nós não vai fazer isso, então se Deus deu a força e a coragem pra trabalhar, nós quer plantar, nós quer a terra, que o governo tenha pena da gente, que enxergue mais pro lugar pobre, por que nós quer é terra pra trabalhar, nós quer é terra pros nossos filhos sobreviver, pra ensinar, dar trabalho aos nossos filhos, trabalhar pra não tá enchendo a cabeça de droga lá fora e pensando o que não presta (LESSA, 2008, p. 65).

---

<sup>6</sup> Podemos observar a importância cultural e religiosa do milho através de indicações de cronistas como **John Murra** onde consta que o **milho** era considerado *“a semente da gruta”*, ou seja, de **Pacaritampu**, de onde havia supostamente saído a linhagem real inca.

<sup>7</sup> Maria Adélia é militante do MST (Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra) assentamento da Pitinga (El Dourado), localidade do Recôncavo Baiano nas redondezas de Santo Amaro da Purificação; é praticante do Candomblé, Sambadora e pescadora.

Na Declaração do Encontro de Mulheres em conferência pela Soberania Alimentar e pelo Direito à Vida na segunda-feira, 21 de Abril de 2008, Brasília, Brasil<sup>8</sup>, registramos que a soberania alimentar deve ser declarada como um direito humano básico, reconhecido e respeitado pelas comunidades, povos e estados e pelas instituições internacionais. Para alcançar a soberania alimentar não é suficiente o acesso e o direito à terra, as mulheres presentes no encontro requerem o direito ao território, que integra suas identidade, seu patrimônio natural, suas agriculturas, sua história, sua espiritualidade e suas formas culturais de vida e produção.

Para Paul Nichlson, militante da Via Campesina, a comida não é global, a comida é local, vinculada a certas sementes e há um modelo de produção e uma cultura. A identidade de um povo é sua comida e a gestão de seus recursos ambientais. É um direito de toda humanidade que a comida não seja utilizada como uma arma contra ela mesma. Para ele, os povos indígenas e negros sempre confiaram na soberania alimentar; não davam esse nome, mas por caminhos diferentes confiavam neles mesmos para produzir o que comiam, tal e como queriam, adequando à cultura historicamente. Nunca dependeram de ninguém<sup>9</sup>.

Para as trabalhadoras que estiveram em Conferência Especial pela Soberania Alimentar e pelos Direitos e pela vida<sup>10</sup> a conjuntura atual se agrava pela expansão dos agrocombustíveis que não podem ser considerados “oportunidades” para o desenvolvimento rural e nem para o combate da pobreza, nem como solução para as mudanças climáticas, como dizem governos e instituições internacionais. Os agrocombustíveis são uma verdadeira ameaça ao direito à alimentação dos povos, assim como incentiva a mortalidade infantil.

Para a Rede Social de Justiça e Direitos Humanos e a Comissão Pastoral da Terra, além da degradação ambiental e do uso indiscriminado dos recursos naturais, o monocultivo da cana-de-açúcar dominará algumas das melhores terras agricultáveis no Brasil. A expansão dessa monocultura irá substituir terras produtoras de alimentos em produção de agroenergia, visando principalmente o lucro. No Brasil, a produção de

---

<sup>8</sup> [http://www.onu-brasil.org.br/view\\_news.php?id=6539](http://www.onu-brasil.org.br/view_news.php?id=6539). Acesso em 09.08.2010.

<sup>9</sup> Informação obtida no vídeo: <http://www.youtube.com/watch?v=2AZ3LdWMCUA>. Acesso em 08.08.2010.

<sup>10</sup> [http://www.onu-brasil.org.br/view\\_news.php?id=6539](http://www.onu-brasil.org.br/view_news.php?id=6539). Acesso em 09.08.2010.

cana-de-açúcar tem invadido áreas de assentamentos da Reforma Agrária e de comunidades tradicionais<sup>11</sup>.

Atualmente, em muitos países aos trabalhadores e trabalhadoras rurais não é permitido, preservar, trocar e cultivar suas próprias sementes, de maneira que a sabedoria e o conhecimento relativo a terra está desaparecendo, e com isto se vêm obrigados a comprar sementes provenientes das Corporações Transnacionais que somente se encontram a serviço de seus próprios benefícios. Estas companhias estão criando Organismos Geneticamente Modificados e estão uniformizando os cultivos com sua com a subsequente perda da biodiversidade. Os tratados de Livre Comércio acordados com os governos sem contar com a prévia consulta ao povo, estão impondo importações dos alimentos e ameaçando a soberania alimentar das nações e dos povos ao não considerar os temas de segurança e saúde nos produtos.

O capitalismo continua multiplicando e criando ilusões a respeito do que o ser humano deve fazer com a energia do planeta, só que a energia da terra é dos seres humanos que nela nasceram, por que é ela quem dá os alimentos e a cura para as doenças e é para a terra que a humanidade retornará. Segundo relatório de Direitos Humanos no Campo Latino-Americano, é necessário desmistificar a propaganda sobre os supostos benefícios dos agrocombustíveis, no caso do etanol, o cultivo e o processamento da cana contaminam o solo e as fontes de água potável, por que utilizam grandes quantidades de produtos químicos. Cada litro de etanol produzido consome cerca de 12 litros de água o que agrava o problema das fontes de água, além desses problemas a cana ainda contamina o ar através da queima do bagaço, destrói grande parte dos microorganismos do solo, entre outras tantas consequências desastrosas para as pessoas e para o meio ambiente de uma forma geral<sup>12</sup>.

Resumidamente, de acordo com o Fórum Mundial para a Soberania Alimentar de 2007, em Mali, foi definido que o caminho para soberania alimentar seriam norteados pelos seguintes objetivos

---

<sup>11</sup> In: Agroenergia: mitos e impactos na América latina. Org. Comissão Pastoral da terra e Rede Social de Justiça e direitos humanos, 2007. Disponível em: [http://www.cptpe.org.br/index.php?option=com\\_jdownloads&Itemid=19&view=view.download&catid=27&cid=120](http://www.cptpe.org.br/index.php?option=com_jdownloads&Itemid=19&view=view.download&catid=27&cid=120). Acesso em: 27.12.2010.

<sup>12</sup> In: Agroenergia: mitos e impactos na América latina. Org. Comissão Pastoral da terra e Rede Social de Justiça e direitos humanos, 2007. (p.11). Disponível em: [http://www.cptpe.org.br/index.php?option=com\\_jdownloads&Itemid=19&view=view.download&catid=27&cid=120](http://www.cptpe.org.br/index.php?option=com_jdownloads&Itemid=19&view=view.download&catid=27&cid=120). Acesso em: 27.12.2010.

1. Todos os povos, nações e Estados podem decidir sobre seus próprios sistemas alimentários e políticas e proporcionado a cada pessoa alimentos de qualidade, adequados, acessíveis, nutritivos e culturalmente apropriados;
2. O reconhecimento e respeito aos direitos e o papel das mulheres na produção de alimentos e a representação das mulheres em todas as instâncias de tomada de decisões;
3. Todos os povos de cada um dos países presentes possam viver com a dignidade de seu trabalho, e possam ter a oportunidade de viver em seus locais de origem;
4. A soberania alimentar seja considerada um direito humano básico, reconhecido e respeitado pelas comunidades, os povos, os estados e as instituições internacionais;
5. Possa se conservar e habilitar as comunidades locais, zonas pesqueiras, paisagens e os alimentos tradicionais, baseando-se em uma gestão sustentável da terra, do solo, da água, das sementes, dos animais e da biodiversidade;
6. A diversidade do conhecimento, da alimentação, das línguas e das culturas tradicionais e dos modos de organização e expressão sejam valorizados, reconhecidos e respeitados;
7. Exista uma verdadeira reforma agrária integral, que garanta aos camponeses, pleno direito sobre a terra;
8. Defendam e recuperem os territórios indígenas, garanta às comunidades pesqueiras o acesso e o controle das zonas de pesca e ecossistemas, que reconheça o acesso e o controle das terras e das rotas de migração de pastoreio garanta empregos dignos com salários justos e direitos trabalhistas para todos os trabalhadores, e um futuro para os jovens do campo, onde as reformas agrárias revitalizem a interdependência entre produtores e consumidores, garantam a sobrevivência da comunidade, a justiça econômica e social, a sustentabilidade ecológica e o respeito pela autonomia local e a governabilidade com igualdade de direitos para as mulheres e os homens; onde se garanta o direito aos territórios e a autodeterminação de nossos povos;
9. Em se vivendo catástrofes naturais e provocadas pelas pessoas, e situações posteriores aos conflitos, a soberania alimentar atue como uma autêntica garantia que fortaleça os esforços de recuperação local e diminua o impacto negativo. Em que se tenha presente que as comunidades afetadas desamparados não são incapazes, e onde uma sólida organização local para a recuperação por meios próprios constitua a chave para a recuperação;
10. Se defenda o poder dos povos para decidir sobre suas heranças materiais, naturais e espirituais (DOCUMENTOS POLÍTICOS DE LA VÍA CAMPESINA, 2008, p. 185-186)<sup>13</sup>.

Também foi definido no fórum, na mesma declaração que a Soberania Alimentar vai contra:

1. O imperialismo, o neoliberalismo, o neocolonialismo e o patriarcado, e todo sistema que empobreça a vida, os recursos, os ecossistemas e as agentes que os promovem, como as instituições financeiras internacionais, a Organização Mundial do Comércio, os acordos de livre comércio, as corporações multinacionais, os governos que prejudicam a seus povos;

---

<sup>13</sup> [http://www.wrm.org.uy/temas/mujer/Declaracion\\_Mujeres\\_Nyeleni\\_PR.html](http://www.wrm.org.uy/temas/mujer/Declaracion_Mujeres_Nyeleni_PR.html) Acesso em 08.07.2010.

2. O *dumping* de alimentos a preços abaixo do custo de produção na economia global;
3. O controle de nossos alimentos e de nossos sistemas agrícolas nas mãos de empresas que privilegiam os ganhos às pessoas, a sua saúde e ao meio ambiente;
4. Tecnologias e práticas que desgastam nossa capacidade de produção alimentária no futuro danificam o meio ambiente e põe em perigo a saúde. Estas últimas incluem os cultivos e animais transgênicos, tecnologia terminator, aquicultura industrial e práticas pesqueiras destrutivas, a chamada “revolução branca” e as práticas industriais no setor lácteo, as chamadas “novas e velhas revoluções verdes”, e os “desertos verdes” dos monocultivos e agrocombustíveis industriais e outras plantações;
5. A privatização e a mercantilização dos alimentos, serviços básicos públicos, conhecimentos, terras, águas, sementes, animais e nossos patrimônio natural;
6. Projetos/modelos de desenvolvimento e indústrias de extração que despejam, expulsam a população e que destroem nosso meio ambiente e a herança natural;
7. Guerras, conflitos, ocupações, bloqueios econômicos, fome, despejos forçados e confiscação de suas terras, e todas as forças e governos que os provocam e os apóiam; e os programas de reconstrução após conflitos e catástrofes que destroem nosso meio ambiente e capacidades;
8. A criminalização de todos aqueles que lutam por proteger e defender os direitos dos povos à soberania alimentar;
9. A ajuda alimentar que encobre o *dumping* introduz OGMs comunidades locais e os sistemas alimentários e crie novos padrões de colonialismo;
10. A internacionalização e a globalização dos valores paternalistas e patriarcais que marginalizam as mulheres e as diversas comunidades agrícolas, indígenas, pastoris e pesqueiras no mundo; Que podemos fazer e faremos a respeito;
11. Da mesma maneira em que estamos trabalhando com a comunidade de Selingue para criar um espaço de encontro em Nyéléni, nos comprometemos a construir nossos movimentos coletivos para a soberania alimentar, construindo alianças, apoiando nossas diferentes lutas e fazendo que nossa solidariedade, força e criatividade cheguem aos povos de todo o mundo que tem um compromisso com a soberania alimentar. Cada luta pela soberania alimentar, independentemente em que lugar do mundo se libere, é uma luta de todos;
12. Acordamos uma série de ações coletivas para compartilhar nossa visão de soberania alimentar como todos os povos do mundo, que estão detalhadas em nosso documentos de síntese. Levaremos a cabo estas ações em cada uma de nossas respectivas áreas locais e regiões, em nossos próprios movimentos e conjuntamente em solidariedade com outros movimentos. Compartilharemos nossa visão e nossa agenda de ação para a soberania alimentar com aqueles que não puderam estar conosco em Nyéléni, para que o espírito de Nyéléni se dissemine em todo o mundo e se converta em uma poderosa força que faça da soberania alimentar uma realidade para os povos de todo o mundo;
13. Por último, damos nosso apoio incondicional e absoluto aos movimentos camponeses de Mali e ao ROPPA em sua luta para que a soberania alimentar se converta em uma realidade em Mali e em toda África

(DOCUMENTOS POLÍTICOS DE LA VÍA CAMPESINA, 2008, p. 185-186)<sup>14</sup>.

Em suma a análise do conceito soberania alimentar é de fundamental importância para que ocorra um amplo debate social sobre o direito dos povos a se alimentarem de acordo com seus valores e tradições.

#### 1.4 A DIFERENÇA E DIÁLOGOS ENTRE SEGURANÇA ALIMENTAR E SOBERANIA ALIMENTAR

Atualmente sucede uma disputa entre os conceitos de *segurança alimentar* e *soberania alimentar*, além de uma confusão teórica entre ambos. Um dos motivos é o fato de que o conceito de *soberania alimentar* é bastante recente, proposto em 1996. Defendemos aqui um diálogo entre ambos os conceitos, mas contornaremos tanto as diferenças históricas entre um e outro, como os enlaces entre ambos. Segundo Jalil (2009, p. 27):

Para compreender como e quando o conceito de soberania alimentar surge no contexto brasileiro, não se pode desvinculá-lo da discussão sobre Segurança Alimentar e Nutricional, sobretudo do papel do Brasil no cenário mundial. Na verdade, fazer isso seria cometer um erro metodológico, e também político, dado que no contexto brasileiro essas questões surgem como complementares e também como princípios de ação, tanto para os atores governamentais, na elaboração de políticas públicas, quanto para as organizações da sociedade civil e movimentos sociais na posição de novos arranjos institucionais e apropriação dos processos de implementação dessas políticas.

Segundo Marques (2010, p. 13), o termo “segurança alimentar” é polissêmico e deixa muita margem para interpretações bastante distintas no que se refere à implantação de medidas de combate contra a fome ou à concepção de uma alimentação adequada.

O emprego da noção de segurança alimentar aparece na Europa após a segunda guerra mundial<sup>15</sup>, quando o mundo se viu aterrorizado pelas macabras experiências das

---

<sup>14</sup> [http://www.wrm.org.uy/temas/mujer/Declaracion\\_Mujeres\\_Nyeleni\\_PR.html](http://www.wrm.org.uy/temas/mujer/Declaracion_Mujeres_Nyeleni_PR.html) Acesso em 08.07.2010

<sup>15</sup> Vale lembrar que anterior à segunda guerra mundial; a revolução industrial e a consequente modernização do campo foram um marco para mudança no modelo de agricultura em todo o mundo. Uma expansão no comércio e sua liberação começaram a modificar a velocidade em que tudo era criado e produzido. As populações começaram a migrar para as cidades se aglomerando em centros-urbanos,

guerras que geraram o problema da fome e da miséria em diversos países<sup>16</sup>. Nesse momento o objetivo era assegurar o abastecimento dos mercados alimentares europeus com uma forte sustentação da produção de alimentos considerados estratégicos e com a administração de estoques públicos alimentares, com caráter preventivo (MARQUES, 2010, p. 4).

Tornou-se claro que um país poderia dominar o outro controlando seu fornecimento de alimentos. A alimentação seria, assim, uma arma poderosa, principalmente se aplicada por uma potência em um país que não tivesse a capacidade de produzir por conta própria e suficientemente seus alimentos. Essa idéia fortalece a hipótese de que a soberania de um país dependia de sua capacidade de auto-suprimento de alimentos (MALUF; MENEZES, 2006).

A segurança alimentar era uma orientação produtivista da modernização agrícola, pois ela visava assegurar uma abundante oferta de produtos alimentares, com baixos preços, já que a produção era em larga escala.

Considerando o caso brasileiro, para o Professor Eduardo Moruzzi Marques, o termo segurança alimentar, apesar de aparecer em meios técnicos e acadêmicos já na década de 70 e 80, foi notadamente mobilizado pelas forças que impulsionavam a transição democrática do Brasil, sendo que os documentos da época insistiam sobre os aspectos tais como a democratização e o acesso à cidadania, o que reforçava muito a idéia da equidade no acesso aos alimentos. É nesse contexto que vem à tona a tese produtivista gerando interferência crucial no conceito de segurança alimentar que ocorre com o discurso do setor agroindustrial. Nas palavras de Marques (2009, p. 5):

É nestas circunstâncias que nasce a Associação Brasileira de *Agrobusiness* (ABAG), na época predominando o termo inglês para o que agora é denominado como o agronegócio, propondo nesta ocasião uma política de segurança alimentar para o país. Em grande medida inesperada neste debate,

---

deixando os campos, porque a forma de produção foi alterada, modificando também os modos de vida. Surge o embrião da tecnologia e a indústria que aumenta a velocidade da vida para os seres humanos, se inserindo, portanto uma nova relação entre o ser humano e a máquina.

<sup>16</sup> Em Stalingrado, por exemplo, a estratégia foi cercar a cidade para matar a população de fome- os denominados: campos de morte.



a ABAG ingressa neste campo de produção de idéias (em razão notadamente de iniciativas de seu primeiro presidente, Ney Bittencourt Araújo), reforçando a importância de setor agroindustrial para a concretização dos objetivos de segurança alimentar. Reivindicando melhor infraestrutura e estabilidade econômica para investimentos, a ABAG leva ao campo de debate sobre a segurança alimentar os interesses dos grupos agroindustriais, oferecendo como contrapartida a idéia segundo o qual é o aumento substancial na oferta de alimento que pode assegurar um eficaz combate contra a fome e a subalimentação. Portanto, a perspectiva aqui consiste em apostar numa oferta alimentar abundante, antes de se estabelecer outros compromissos sociais, tais com aqueles em torno da reforma agrária.

Surge então o discurso da Revolução Verde como solução para erradicar a fome através do aumento generalizado da produção de alimentos. Segundo SOF (2006 *apud* JALIL, 2009, p. 30).

Em decorrência da intensificação da produção agrícola – por conta da mecanização e o uso massivo de insumos químicos (fertilizantes e agrotóxicos) –, os estoques mundiais de alimentos efetivamente aumentaram; no entanto, apesar desse aumento da produção, os problemas da fome e insegurança alimentar não desapareceram, antes, agravaram-se, assim com se agravaram também os problemas ambientais e sociais decorrente desse modelo produtivo.

Em 1996, a FAO organiza a Cúpula Mundial da Alimentação (CMA), em Roma, a Via Campesina, se negou a assinar o documento final do referido encontro porque considerava de essência produtivista. A Via Campesina chegou à conclusão de que o acesso ao alimento em quantidade e qualidade não pode se resumir à oferta abundante de alimentos baratos (SOF 2006, *apud* JALIL, 2009, p. 6)

Não nos conformamos apenas com Segurança Alimentar como garantia da distribuição de comida para que ninguém passe fome, mas ampliamos para o conceito de soberania alimentar incorporando a idéia de que todo povo tem o direito e a necessidade de produzir os seus próprios alimentos. Precisamos então evoluir de segurança alimentar para soberania alimentar (STEDILE, 2004).

[...] Cada povo e todos os povos devem ter o direito de produzir seus próprios alimentos. Isso se chama soberania alimentar. Não basta dar certa básica, dar o peixe. Isto é a segurança alimentar, mas não é soberania alimentar. É preciso que o povo saiba pescar! (STÉDILE; BALDUÍNO, 2008).

Observando o contexto em que surgiu, podemos afirmar que o conceito de soberania alimentar não surgiu por acaso; mas teve sim uma conotação histórica e legítima; já que foi o próprio povo, representado através dos movimentos sociais que definiu o conceito de soberania alimentar que passou a permear a partir de 1996 todo o debate sobre o direito à alimentação, direito humano à alimentação e segurança alimentar.



Em 15 de setembro de 2006 foi inaugurada a lei 11.346 que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN); com o objetivo de assegurar o direito humano à alimentação adequada. A definição da segurança alimentar encontra-se em seu art. 3º:

A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis (BRASIL, 2006).

Fica obvio que nesta lei estão presentes muitos dos elementos da *soberania alimentar*, demonstrando o quanto o conceito trouxe influências para a legislação. Afinal, não se pode falar em segurança alimentar sem falar em *soberania alimentar*, porque a insegurança alimentar ocorre quando não há soberania alimentar. E no art. 5º da mesma lei reza que; “A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional requer o respeito à soberania, que confere aos países a primazia de suas decisões sobre a produção e o consumo de alimentos” (BRASIL, 2006). Na própria lei é reconhecida a necessidade da soberania, mas em nenhum momento cita a categoria *soberania alimentar*.

A mais notável diferença entre os dois conceitos é que *soberania alimentar* trava um debate mais amplo no que tange os direitos humanos e fundamentais e inaugura uma abordagem a partir da visão popular sobre a soberania e a alimentação. Através do discurso dos movimentos sociais é colocada a visão do povo em forma de reivindicação de direitos fundamentais de primeira, segunda e terceira dimensões.

As políticas de Segurança Alimentar e Nutricional devem estar subordinadas aos princípios do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) e da Soberania Alimentar. Isso significa que tais princípios devem orientar a definição das estratégias de desenvolvimento do país, bem como a formulação das políticas públicas no tocante aos seus objetivos, modos de implementação e instrumentos de monitoramento e controle social.

A segurança alimentar é, portanto o passo inicial para a vitória final que é a soberania alimentar.

A defesa do conceito de *Soberania Alimentar*, em contraposição ao de *Segurança alimentar*, vai além da questão semântica. Na prática, a *segurança alimentar* como entendida pelos governos representados na FAO baseia-se na disponibilização de novos recursos financeiros para a intensificação da chamada “Revolução Verde”, cujos fundamentos são o desenvolvimento intensivo de monoculturas em grandes áreas de terra – compreendendo a irrigação e o uso de adubos químicos –, o uso de sementes selecionadas, que rapidamente confundiu-se com o de sementes geneticamente modificadas, combinado com o de agrotóxicos, produzidos e controlados por um número reduzido de empresas (VASCONCELOS, 2007).

Os povos do mundo vêm sendo confrontados com dois modelos de agricultura, desenvolvimento rural e produção de alimentos. O dominante é um modelo agroexportador baseado na lógica neoliberal do comércio livre, privatização e visão dos recursos naturais como mercadoria.

A soberania alimentar, segundo Rosset (2003, *apud* SOUZA, 2009) é uma questão de segurança nacional ou soberania nacional, mas está intimamente ligada às questões da segurança alimentar.

A noção de soberania alimentar argumenta que alimentar o povo de uma nação é uma questão de segurança nacional - de soberania, se quisermos. Se, para a próxima refeição, a população de um país depender dos caprichos da economia global, da boa vontade de uma superpotência de não usar o alimento como arma, da imprevisibilidade e do alto custo de transportes a longas distâncias, então esse país não está seguro, nem no sentido de segurança nacional nem de segurança alimentar. A soberania alimentar, portanto, vai além do conceito de segurança alimentar, que foi destituído do significado real (p. 116).

O quadro apresentado a seguir ressalta as diferenças de propósito entre os dois modelos de agricultura: por um lado o modelo dominante (neoliberal) e de outro o modelo da soberania alimentar.

**Quadro 1.** Argumentos do modelo da Soberania Alimentar em relação ao modelo neoliberal.

TEMA	MODELO DOMINANTE (NEOLIBERAL)	MODELO DA SOBERANIA ALIMENTAR
Comércio	Livre comércio	Alimentos e agricultura fora dos Acordos Comerciais.
Prioridade produtiva	Exportação	Mercados locais
Preço dos produtos agrícolas	“Lei do Mercado” (Não mexer nos mecanismos que impõem preços baixos.)	Preços justos que cubram os preços de produção e permitam aos agricultores uma vida digna.
Acesso a mercados	Acesso a mercados externos	Acesso a mercados locais; fim do deslocamento dos agricultores dos seus próprios mercados devido à indústria agropecuária.
Subsídios	Enquanto se proíbe no Terceiro Mundo, são permitidos nos EUA e UE (Apenas aos grandes agricultores).	Os subsídios que não prejudiquem outros países (através do dumping) são aceitáveis; p. ex., garantir que sejam apenas para agricultores familiares, para comercialização direta, apoio de preços, conservação do solo, agricultura sustentável, investigação etc.
Alimentos	Uma mercadoria	Um direito humano
Produzir	Uma opção para os mais eficientes	Um direito dos povos rurais
Fome	Fruto da baixa produtividade	Um problema de acesso e distribuição; fruto da pobreza e desigualdade.
Segurança alimentar	Consegue-se importando alimentos de onde sejam mais baratos.	Aumenta quando a produção de alimentos está nas mãos dos pobres e quando os alimentos se produzem localmente.
Controle sobre os recursos produtivos (terra, água etc.)	Privado	Local; controlado pela comunidade.
Acesso a terra	Através dos mercados.	Através da Reforma Agrária.
Sementes	Uma mercadoria, alvo de patentes.	Uma herança comum dos povos ao serviço da humanidade.
Crédito e investimentos rurais	Do setor privado	Do setor público, dirigidos à Agricultura Familiar
Dumping	Não é um problema.	Deve proibir-se.
Monopólio	Não é um problema.	A raiz da maior parte dos problemas, os monopólios devem ser proibidos.
Sobreprodução	Não existe, por definição.	Conduz à queda dos preços e leva os agricultores à pobreza. São necessárias políticas de manejo da oferta nos EUA e UE.
Organismos Geneticamente Modificados (OGMs)	São o futuro.	Perigosos para a saúde e meio ambiente, uma tecnologia desnecessária, devem ser proibidos.
Tecnologia agropecuária	Industrial; monocultura; agrotóxicos; OGMs.	Métodos agroecológicos e sustentáveis, não usa OGMs.
Agricultores	Anacronismos; o ineficiente irá desaparecer.	Guardiães da biodiversidade; administradores de recursos naturais; depositários de conhecimento.

Fonte: Adaptado de Rosset (2003) in Pinto (2007).

Isto posto, trabalhou-se com a amplitude do conceito de soberania alimentar sob a ótica da Constituição Federal Brasileira de 1988.

### 1.5 CONSIDERAÇÕES FINAIS: O HORIZONTE CONSTITUCIONAL

A necessidade de trazer o conceito da *soberania alimentar* sob uma ótica da constituição se dá pelo fato de que é a constituição dos países que assegura os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana nos estados modernos. A *soberania alimentar* trava um debate mais amplo no que tange os direitos humanos e fundamentais e inaugura uma abordagem a partir da visão popular sobre a soberania e a alimentação. Através do discurso dos movimentos sociais é colocada a visão do povo em forma de reivindicação de direitos fundamentais de primeira, segunda e terceira dimensões.

A constituição federal brasileira do Brasil é o principal alicerce para efetivação da democracia que é baseada no princípio da soberania popular. A idéia de trazer o conceito de soberania alimentar sob a ótica da Constituição Federal de 1988 está intimamente ligada à concepção de que a Carta Magna já antecede em muitos conceitos e princípios, diversos aspectos da soberania alimentar. Com a recente Emenda Constitucional nº 64, de 4 de fevereiro de 2010; o direito à alimentação se encontra finalmente inserido como direito social no art. 6º da CF/88.

O conceito de soberania alimentar vai fazer com que enxerguemos o direito à alimentação prevista com o direito social, numa profundidade interpretativa e hermenêutica necessária para efetivação do direito social à alimentação, integrando os princípios e regras da própria Constituição.

## REFERÊNCIAS

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**. 15. ed. São Paulo, Malheiros Editores, 2003.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. A interpretação dos direitos fundamentais. In: \_\_\_\_\_. **Curso de direito constitucional**. 15.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito constitucional**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 288.

BRASIL, Lei n. 11.346, de 15 de setembro de 2006. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Brasília. **D.O.U**, 16 de setembro de 2006.

BRASIL. **Constituição federal**. 1988.

BRASIL. lei n. 9.433, de 8 de janeiro de 1997. disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9433.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9433.htm)

BRASIL. **Lei de Segurança Alimentar e Nutricional**, nº 11. 346, de 15 de setembro de 2006.

CAMERA, Sinara e WEGNER, Rubia. Estado nacional e soberania alimentar: (In)**Efetividade do direito humano à alimentação**. Disponível em: [www.diritto.it/all.php?file=28744.pdf](http://www.diritto.it/all.php?file=28744.pdf). Acesso em: 09.08.2010.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CAPELLA, Juan Ramón. **Fruto proibido**: uma aproximação histórico-teórica ao estudo do direito e do estado. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

CASTRO, Josué de. **Geografia da fome** (o dilema brasileiro): Pão ou Aço. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

CLEMENTE DE DIEGO, F. El método la aplicación del derecho civil. t. III. Madrid. **Editorial Revista de Derecho Privado**, 1916.

COMPARATO, Fábio Konder. **Para viver a democracia**. São Paulo: Brasiliense, 1989.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2010.

**DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM (DUDH)**. Versão digital da Declaração no site da ONU-Brasil. Disponível em: <[http://www.onu-brasil.org.br/documentos\\_direitoshumanos.php](http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php)> Acesso em: 20 out. 2010.

ENGELS, Friedrich. Sobre o papel do trabalho na transformação do macaco em homem 1876. In: ENGELS, Friedrich; MARX, Karl. **Obras escolhidas**. São Paulo: Alfa-Omega, [s.d.], v. II.

FORUM MUNDIAL SOBRE SOBERANÍA ALIMENTARIA. **Por el derecho de los pueblos a producir, a alimentarse y a ejercer su soberanía alimentaria**. Declaración final. Havana, Cuba, 2001.

GADAMER, H.G. Problemas de la razón práctica. In: H.G. GADAMER (ed.), Verdad y metodo II. Salamanca: Sígueme, 1991. p. 293-308.

GALEANO, Eduardo. **As veias abertas da América Latina**, Buenos Aires: Catálogo, 2002.

GOHN, Maria da Glória. **Teoria dos movimentos sociais**. São Paulo: Loyola, 1997.

GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. O uso da lei no combate ao racismo: Direitos difusos e ações civis públicas. In: GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. HUNTLEY, Lynn. **Tirando a máscara: ensaios sobre o racismo no Brasil**. São Paulo: Paz e Terra. 2000.

GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito**, 2. ed. São Paulo: Malheiros editores, 2003.

\_\_\_\_\_. **A ordem econômica na constituição de 1988**. 12. ed. revista e atualizada São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris editor, 1997.

HEIDEGGER, Martin. **Ser e tempo**. Petrópolis: Vozes, 1988.

<<http://www.revistapueblos.org/spip.php?article548>>. Acesso em 03. 10. 2010.

<[http://www.onu-brasil.org.br/documentos\\_direitoshumanos.php](http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php)>. Acesso em: 20 out. 2010.

HUNTLEY, L. (Orgs.) **Tirando a máscara**: ensaios sobre o racismo no Brasil. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000.

INSTITUTO de Gestão das Águas e Clima (INGÁ). **Justiça pelas águas**: cultura, territorialidade e sustentabilidade. Salvador: INGÁ, 2010.

IPHAN, **Samba de roda no recôncavo baiano**. Brasília, 2006.

JALIL, Medeiros Laetícia. **Mulheres e soberania alimentar**: a luta para a transformação do meio rural brasileiro. 198 fl., UFRRJ. Dissertação (Mestrado em Ciências), Pós-Graduação de Ciências Sociais em Desenvolvimento, Agricultura e Sociedade – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Instituto de Ciências Humanas e Sociais. 2009.

LESSA, Natalie Coelho. **As mulheres do candomblé e do samba de roda no MST – A sabedoria popular na conquista pela soberania alimentar**. 102 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Estudos Latinoamericanos) – Universidade Federal de Juiz de Fora e Escola Nacional Florestan Fernandes, Juiz de Fora, 2008.

LIGIÉRO, Zeca. **Iniciação ao candomblé**. Rio de Janeiro: Nova Era, 2000.

MALUF, Renato S.; MENEZES, Francisco A. F. **Caderno de segurança alimentar**, 2006. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/alimentacao/tconferencias.html>>. Acesso em 05.08.2010

MARQUES, Paulo Eduardo Moruzzi. **A emergência da noção de soberania alimentar: críticas e ambiguidades em torno da segurança alimentar**. 2010. Disponível no site: [www.economia.esalq.usp.br/intranet/uploadfiles/321.pdf](http://www.economia.esalq.usp.br/intranet/uploadfiles/321.pdf). Acesso em: 03.08.2010.

MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

MALVEZZI, Roberto. **Direito humano à água como alimento**. Disponível em: <[http://alainet.org/acti-ve/show\\_text.php3?key=2655](http://alainet.org/acti-ve/show_text.php3?key=2655)> Acesso em: 20 out. 2010.

MARX, Karl, **Early Writings**, New York: Vintage, 1974.

MELHEM, Adas. **Panorama geográfico do Brasil**: contradições, impasses e desafios socioespaciais. São Paulo: Moderna, 1998.

MENDES, Gilmar, COELHO, Inocêncio; BRANCO, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Princípios fundamentais do Direito Ambiental. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo, n. 2, 1996. Cidadania Coletiva.



MONTAGUT, Xavier; DOGLIOTTI, Fabrizio. **Alimentos globalizados**: soberania alimentaria y comercio justo. 2. ed. Barcelona: Içaria editorial, 2008.

MORENO, Camila; MITTAL, Anuradha. **Aliança do etanol**: ameaça à soberania alimentar e energética. Org. Terra de Direitos e Oakland Institute, 2008. Disponível em: <http://www.scribd.com/doc/38424410/Alianza-do-Etanol-ameaca-a-soberania-alimentar-e-energetica>. Acesso em 20 out. 2010.

NORBERTO BOBBIO. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

PARÉS, Luis Nicolau. **A Formação do candomblé**: história e ritual da nação Jeje na Bahia. Campinas: Editora da Unicamp, 2006.

PERROT, Michelle. **As mulheres ou os silêncios da história**. Flammarion: Edusc, 1998.

RELATÓRIO DE DERECHOS HUMANOS EM EL CAMPO LATINO-AMERICANO (Brasil, Guatemala, Honduras y Paraguay)- Red Social de Justicia y Derechos Humanos, SP, 2007.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direitos fundamentais**: retórica e historicidade. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização**: do pensamento único à consciência universal. São Paulo: Record, 2001.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente contra o desperdício da experiência**. São Paulo: Cortez, 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SHIRLEY, Robert Weaver. **Antropologia jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1887.

SOARES, Maria Victoria Mesquita de Benevides. **Cidadania e direitos humanos**. Disponível em: <<http://www.iea.usp.br/artigos/benevidescidadaniaedireitoshumanos.pdf>>. Acesso em: 20 out.2010.

SOUZA, Jessé. **A Invisibilidade da desigualdade brasileira**. Belo Horizonte. Editora UFMG, 2006.

STÉDLI, João Pedro. **Brava gente**: a trajetória do MST e a luta pela terra no Brasil. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 1996.

\_\_\_\_\_. BALDUÍNO, Dom T. Soberania Alimentar e a Agricultura, 2008. (artigo eletrônico). Disponível em: <<http://www.mst.org.br /mst /pagina.php?cd=5921>> Acesso em: 25 nov. 2008.



STOLCKE, Verena. Sexo está para gênero assim como raça para etnicidade. In: Estudos Afro-asiáticos. **Cadernos Cândido Mendes**. n. 20, jun/1991.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005.

VASCONCELOS, Yuri. O que é revolução verde?. Revista Vida Simples. 2007. Disponível no site: [http://planetasustentavel.abril.com.br/noticia/atitude/conteudo\\_244070.shtml](http://planetasustentavel.abril.com.br/noticia/atitude/conteudo_244070.shtml).